



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006459-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL LAURO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006459-58.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo

Amaro

Apelante: Daniel Lauro da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos

Npl Ipanema VI – Não Padronizado

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 1.787

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Instituição financeira que comprovou a efetiva contratação do serviço de cartão de crédito digital, trazendo cópia do instrumento de contrato assinado de próprio punho pelo consumidor, bem como documento de identidade com assinatura compatível com a do contrato – Apresentação de termo de entrega do cartão de crédito virtual também assinado de próprio punho pelo autor – Faturas do cartão de crédito encaminhadas ao endereço eletrônico indicado pelo consumidor quando da contratação – Cessão de crédito que foi registrada por instrumento público – Ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que torna válido eventual pagamento feito ao cedente, situação de que não se cuida nesta ação porque não foi alegado e comprovado o pagamento ao credor original – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Débito impugnado exigível, sendo lícita a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito – Pretensão indenizatória incabível – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIEL LAURO DA SILVA na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO,

contra a r. sentença de fls. 277/280, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 283/316) aduzindo, em síntese, que os documentos apresentados pelo réu em contestação (contrato nº 18087948) não dizem respeito ao objeto da demanda (contrato nº 1808794820210100, no valor de R\$ 478,21, com vencimento em 15/01/2021, inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito). Argumenta não ter sido juntado o contrato de cessão de crédito apto a comprovar a origem da dívida, tampouco o contrato que consubstanciou a inscrição indevida. Assevera que não houve qualquer comprovação de desbloqueio ou uso do cartão, e que as telas sistêmicas apresentadas pelo apelado não possuem relação com a dívida. Aponta a necessidade de ser comunicado acerca da cessão de crédito, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que o dano moral é *in re ipsa*, bastando comprovação do ilícito praticado. Quanto aos juros moratórios, alega serem devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, e que a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ). Por fim, informa ser necessário fixar as verbas honorárias sucumbenciais em 20% sobre o valor da ação, ou com base na tabela de honorários da OAB. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 65).

Contrarrazões às fls. 320/331.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Pretende o autor a declaração de inexistência da dívida relacionada ao contrato nº 1808794820210100 no valor de R\$ 478,21, que teria sido inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito pela empresa requerida, cessionária do crédito em questão, com respectiva exclusão da negativação e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Em primeiro lugar, não prospera a alegação do autor, ora apelante, de que o réu não teria apresentado a documentação adequada do contrato impugnado. Isto porque consta dos autos o termo de cadastro do cartão de crédito nº 18087948 em nome do autor, assinado de próprio

punho pelo consumidor em 09.12.2020 (fl. 127), acompanhado de seu documento de identidade indicando assinado compatível com a do instrumento contratual (fls. 129/130).

O número do contrato constante na negatificação de fls. 50/51 (1808794820210100) é o mesmo daquele constante no contrato juntado aos autos pelo réu às fls. 127 (18087948), ainda que este contenha numeração simplificada.

Além disso, o réu também juntou termo de entrega do cartão de crédito digital, datado de 09.12.2020 (mesmo dia da assinatura do contrato), com assinatura de próprio punho do autor (fl. 132), assinatura esta que mais uma vez é condizente com seu documento de identidade (fls. 130/131).

Convém destacar que, no termo de cadastro do cartão de crédito, o autor expressamente autorizou o recebimento de faturas por e-mail, indiciando como endereço eletrônico dlaurobreno@gmail.com (fl. 127), havendo o respectivo encaminhamento das faturas para o referido endereço eletrônico (fls. 142/145).

Assim, houve efetiva comprovação não apenas da contratação do serviço de cartão de crédito que originou o débito em questão, mas também da entrega e recebimento do cartão de crédito digital pelo autor, não havendo qualquer inconsistência na documentação.

No mais, o réu também comprovou a cessão do crédito objeto da presente demanda, por meio de certidão lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, havendo expressa indicação de que o crédito é referente

ao contrato nº 1808794820210100, tendo por financiado o autor (fl. 124).

Acerca da cessão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a notificação do devedor não é obrigatória para que a cessão seja válida, de modo que a falta de notificação não afasta a exigibilidade da dívida, e não obsta a preservação dos direitos pelo cessionário:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.599.492/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE

VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, nesta Corte Superior.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.258.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

Nesse contexto, **de rigor o não provimento do recurso de apelação do autor, com o reconhecimento da exigibilidade do débito consubstanciado pelo contrato nº 1808794820210100, com consequente manutenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.** Inexistindo qualquer irregularidade na contratação ou na negativação, incabível a pretensão indenizatória do autor, bem como a discussão sobre os consectários legais dos danos morais.

Em virtude do desprovimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios em desfavor da autora de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida em 1º grau.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à

controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência, com observação quanto à majoração das verbas sucumbenciais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica